

Processo TC nº 001.624/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito municipal, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 714416/2009 (peça 1, p. 37-71), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e o Município de Alto Santo/CE, no valor total de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado “Cajufest”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Regularmente citado pela unidade técnica, o responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 7 e 8, as quais foram analisadas pela Secex/CE (peça 9) e consideradas insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conclusão com a qual me alinho.

3. Com efeito, quanto à comprovação das despesas, a documentação fornecida pelo responsável não foi suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Conforme aponta a unidade técnica, apesar de constar as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados (peça 7, p. 31-32), os contratos da prestação desses serviços (peça 7, p. 64-66; peça 8, p. 6-8) e a devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 116), observamos que os extratos bancários da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 22-26) não condizem com os cheques constantes da peça 7, p. 28-30.

4. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 9), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável arrolado, condenar-lhe em débito conforme a distribuição do dano especificada na instrução e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Entendo pertinente acrescentar a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 como fundamentação para o julgamento das contas, tendo em vista a ocorrência de dano decorrente de ato não legitimado com a necessária comprovação da despesa e a proposta da Secex/CE de envio do acórdão ao Ministério Público da União, na forma do § 3º do dispositivo supracitado.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral